

## Projeto de Lei nº 1.118, de 2.003 (Do Sr. Edison Andrino)

*Dá nova redação ao Art. 5º da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1.999.*

### Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Edison Adriano propõe a modificação do Artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, com o objetivo de garantir a renovação da matrícula de alunos, mesmo que inadimplentes. A Lei n.º 9.870/99 garante a matrícula de estudantes, já matriculados, somente quando adimplentes. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### Voto do Relator

A preocupação do nobre Deputado Edison Adriano é, sem dúvida, meritória do ponto de vista social. No entanto, as instituições privadas são mantidas pelas mensalidades dos alunos e, na medida em que cresce a inadimplência, hoje, já ultrapassa os trinta por cento, ela começa a inviabilizar essas instituições que, se quiserem manter suas atividades com a presença dos alunos inadimplentes, deverão aumentar suas anuidades, fato que sobrecarregará os demais alunos, alimentando o contingente de inadimplentes.

Estamos plenamente de acordo com a proibição de suspensão de provas escolares, de que sejam retidos documentos escolares e somos contra a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, ou, ainda, o desligamento do aluno por inadimplência antes do encerramento do ano letivo, garantidos na Lei n.º 9.870/99 e na Medida Provisória n.º 2.173-24 de 2.001.

A proposição em pauta, no entanto, cria situações difíceis de serem contornadas pelas razões já expostas.

Desta forma, voto pela rejeição do PL n.º 1.118, de 2.003.

Sala da Comissão, em 17 de setembro, de 2.003

Deputado Carlos Abicalil- PT/MT